

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.n.17.75634>



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

A PROVA PERICIAL NO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: LIMITES, FUNÇÃO E CONTROLE NO CPC/2015¹

EXPERT EVIDENCE IN CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURE: LIMITS, FUNCTION
AND CONTROL UNDER THE BRAZILIAN CPC/2015

Gleibe Pretti²

RESUMO

O presente artigo analisa a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015, examinando sua evolução normativa, função no sistema probatório e os principais desafios enfrentados na prática forense. Sustenta-se que, apesar dos avanços trazidos pelo novo modelo processual, persistem déficits de controle e racionalidade na utilização da prova técnica, especialmente em razão da tendência de delegação decisória ao perito. Defende-se a necessidade de atuação mais ativa das partes e do magistrado para assegurar a efetividade do contraditório e a adequada valoração da prova.

Palavras-chave: Prova pericial; CPC/2015; contraditório; laudo pericial; processo civil.

ABSTRACT

This article analyzes expert evidence in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, examining its normative evolution, its function within the evidentiary system, and the main challenges observed in judicial practice. It argues that, despite the advancements introduced by the new procedural model, there are still structural deficiencies in the control and rational use of technical evidence, particularly due to the tendency of decision-making delegation to experts. The study highlights the need for a more active role of both parties and judges to ensure effective adversarial proceedings and proper evaluation of evidence.

Keywords: Expert evidence; Civil Procedure Code; adversarial system; expert report; civil procedure.

¹ Artigo aceito e aprovado pelo Conselho Editorial Científico. O autor, professor-pesquisador, foi convidado especialmente para escrever este artigo para esta edição da revista DD&EM.

² Pós Doutorado, em Direito, na UFSC. Doutor no Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, com a tese: Aplicação da arbitragem nas relações trabalhistas, como uma forma de efetividade da justiça, Mestre em Análise Geoambiental na Univeritas (UnG). (2017) Pós-graduado em Direito Constitucional e Direito e Processo do Trabalho na UNIFIA-UNISEPE (2015). Bacharel em Direito na Universidade São Francisco (2002), Licenciatura em Sociologia na Faculdade Paulista São José (2014), Licenciatura em história (2021) e Licenciatura em Pedagogia (2023) pela FAUSP. Perícia Judicial pelo CONPEJ em 2011 e ABCAD (360h) formação complementar em perícia grafotécnica. Atualmente é Professor Universitário na Graduação nas seguintes faculdades: Faculdades Campos Salles (FICS) e UniDrummond. UNITAU (Universidade de Taubaté), como professor da pós graduação em direito do trabalho, assim como arbitragem, Professor da Jus Expert, em perícia grafotécnica, documentoscopia, perícia, avaliador de bens móveis e investigador de usucapião. Professor do SEBRAE- para empreendedores. Membro e pesquisador do Grupo de pesquisa em Epistemologia da prática arbitral nacional e internacional, da Universidade de Marília. professorgleibe@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/0545824567695886>. <https://orcid.org/0000-0002-4560-0451>.

INTRODUÇÃO

A prova pericial ocupa posição central no sistema probatório contemporâneo, especialmente em um cenário processual cada vez mais marcado pela complexidade técnica das relações jurídicas. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, consolidou-se uma mudança paradigmática na forma de produção, valoração e controle da prova técnica, conferindo maior protagonismo às partes e reforçando o compromisso do processo com a busca pela verdade possível.

Passados dez anos de vigência do CPC/2015, mostra-se não apenas oportuno, mas necessário, revisitar o instituto da prova pericial à luz da experiência prática acumulada, da evolução jurisprudencial e das tensões concretas enfrentadas no cotidiano forense. O que se pretende, neste estudo, não é apenas uma análise descritiva das normas legais, mas sim uma investigação crítica sobre a efetividade da prova pericial como instrumento de convencimento judicial e de realização da justiça.

Nesse contexto, o CPC/2015 rompeu, em certa medida, com a tradição de excessiva dependência do magistrado em relação ao perito, ao mesmo tempo em que fortaleceu o contraditório substancial e ampliou os mecanismos de participação das partes na formação da prova técnica. Institutos como a delimitação do objeto da perícia, a indicação de assistentes técnicos, a formulação de quesitos e a possibilidade de esclarecimentos posteriores passaram a desempenhar papel decisivo na construção do resultado probatório.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a prática revela desafios persistentes: laudos genéricos, perícias excessivamente demoradas, dificuldade de compreensão técnica pelo julgador e, não raras vezes, uma dependência quase automática do conteúdo pericial, em aparente tensionamento com o princípio do livre convencimento motivado.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar a prova pericial no CPC/2015 sob três perspectivas complementares: (i) sua evolução estrutural no sistema processual civil brasileiro; (ii) sua função como instrumento de construção da verdade processual; e (iii) os desafios práticos que ainda comprometem sua efetividade, especialmente no que se refere à atuação das partes e ao papel do magistrado. Sustenta-se, como hipótese central, que, apesar dos avanços normativos do CPC/2015, a prova pericial ainda enfrenta déficits estruturais de controle e racionalidade, especialmente em razão da tendência de

delegação decisória ao perito, o que exige uma atuação mais crítica e participativa dos sujeitos processuais.

1. A PROVA PERICIAL NO SISTEMA PROBATÓRIO DO CPC/2015

A compreensão adequada da prova pericial exige, inicialmente, sua inserção no sistema probatório adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual se orienta por uma lógica de cooperação processual e de valorização do contraditório substancial. Nesse modelo, a prova deixa de ser um instrumento unilateral de convencimento para assumir a condição de construção dialógica entre juiz e partes.

O âmbito jurídico designa perícia, no seu *sensu lato*, como a diligência realizada por perito, a fim de evidenciar determinados fatos (Moraes; França, 2004, p. 29). Em seu dicionário jurídico, Guimarães (2015, p. 2017) define perícia enquanto: “1. Conhecimento prático, experiência, ou habilidade em determinada ciência ou profissão.”

A prova pericial, nesse contexto, é tradicionalmente definida como o meio de prova destinado à verificação de fatos que dependem de conhecimento técnico, científico ou especializado, conforme expressamente previsto no artigo 464 do CPC. Trata-se, portanto, de instrumento essencial sempre que a matéria controvertida ultrapassa o conhecimento comum do julgador. Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não é suficiente para captar a profundidade da transformação operada pelo CPC/2015.

Sobre o conceito de perícia, ensina João Batista Lopes (2006, p. 130) que:

[...] de modo geral, a demonstração dos fatos faz-se por documentos ou depoimentos. As vezes, porém, a prova documental e a oral se mostram insuficientes para o perfeito esclarecimento das alegações formuladas pelas partes. Tal se dá quando a apuração dos fatos envolve matéria técnica que refoge ao conhecimento do homem comum, a exigir o concurso de profissionais especializados ou pessoas experimentadas. É a perícia, que pode assim ser conceituada: trata-se de espécie de prova, produzida mediante o concurso de profissionais especializados ou pessoas experientes.

O novo modelo processual desloca o eixo da prova pericial de uma lógica meramente técnica para uma lógica processual, na qual o conhecimento especializado deve ser produzido e interpretado sob a égide do contraditório efetivo. Isso significa que a prova pericial não se resume ao laudo elaborado pelo perito judicial, mas compreende um conjunto de atos

interligados que envolvem a participação ativa das partes, desde a definição do objeto da perícia até a impugnação de suas conclusões. Nesse sentido, o perito deixa de ser uma figura isolada e passa a integrar uma estrutura probatória mais ampla, sujeita ao controle das partes e à supervisão do magistrado.

A perícia é um dos meios de prova judicial, onde é exigida a atuação de profissional especializado em determinada área para o esclarecimento de questões técnicas. É indispensável, pois, ao perito vislumbrar sempre a perícia como meio de prova (Santos, 2023, p. 32). A valorização do contraditório na prova pericial se manifesta, por exemplo, na possibilidade de apresentação de quesitos, na atuação dos assistentes técnicos e na formulação de pedidos de esclarecimento. Segundo Falat e Rebello Filho (2022), dentro dos objetivos estabelecidos para a confecção do trabalho pericial podemos encontrar duas ramificações, as perícias que detêm um objetivo amplo e as que possuem objetivos específicos, predeterminados (quesitos). Tais mecanismos não apenas ampliam a transparência do procedimento, mas também funcionam como instrumentos de controle da qualidade técnica do laudo.

Quando, pois, tratar-se de matéria técnica, deve haver prova pericial, como explica Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 404):

A perícia é o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto de conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que se trate de matéria que, para sua adequada compreensão, exige conhecimentos especializados que o magistrado não possui ou que não domina.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de o juiz indeferir a prova pericial quando a prova do fato não depender de conhecimento técnico ou quando for desnecessária em face de outras provas já produzidas. A perícia é essencial para esclarecer pontos técnicos que saem da área de conhecimento do magistrado (Timi; Heimoski; Muller, 2017):

Como poderia o magistrado decidir em um processo não baseado em provas concretas? Este ficaria à mercê do “disse-me-disse”. Segundo a legislação atual, os meios de prova em um processo são: documentos, testemunhas, declarações das partes, vistorias, perícias, inspeções judiciais e todos os demais que não são vedados em direito.

Essa previsão reforça a ideia de que a perícia não é um fim em si mesma, mas um meio subordinado à utilidade processual. Não obstante, a prática forense demonstra que, em muitos

casos, a perícia ainda é utilizada de forma automática, sem uma análise rigorosa de sua necessidade e adequação.

Esse fenômeno contribui para o aumento da duração dos processos e para a produção de provas que, ao final, pouco agregam à formação do convencimento judicial. Dessa forma, a prova pericial no CPC/2015 deve ser compreendida não apenas como um meio técnico de prova, mas como um instrumento processual complexo, cuja efetividade depende diretamente da atuação coordenada de juiz e partes.

2. A FUNÇÃO DA PROVA PERICIAL E O PROBLEMA DA “DELEGAÇÃO DECISÓRIA”

Um dos pontos mais sensíveis da prova pericial no processo civil contemporâneo reside na sua função dentro da estrutura decisória do processo. Em teoria, a perícia constitui apenas um elemento de convencimento, inserido no sistema do livre convencimento motivado. Na prática, contudo, observa-se com frequência uma tendência de delegação decisória ao perito, especialmente em matérias de elevada complexidade técnica.

Conforme Moraes e França (2004, p. 70), a perícia judicial pode ser dividida em duas modalidades: perícia requerida e perícia de ofício:

Perícia requerida, a parte que peticiona requer a prova pericial. Na análise da petição, o juiz avalia a perícia ser necessária, se convencido, nomeia perito determinando-lhes que apresente proposta de honorários. A perícia de ofício ocorre quando nenhuma das partes se manifesta pela produção da prova pericial, mas o juiz entende ser necessária. Neste caso o juiz nomeia um perito, determina que a proposta de honorários seja apresentada e impõe ao autor que efetue o depósito dos honorários.

Esse fenômeno, embora compreensível sob a perspectiva da limitação cognitiva do julgador, revela um risco significativo para a própria legitimidade da decisão judicial. Isso porque o perito, ao contrário do juiz, não exerce função jurisdicional, não está submetido aos mesmos deveres institucionais e não decide o conflito, limitando-se à produção de um parecer técnico. O problema se agrava quando o laudo pericial é incorporado à decisão judicial sem uma análise crítica adequada, transformando-se, na prática, no verdadeiro fundamento da decisão. Nesses casos, o que se observa é uma espécie de terceirização da atividade jurisdicional, em evidente tensão com o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O CPC/2015 buscou mitigar esse risco ao reforçar o dever de fundamentação das decisões judiciais, exigindo que o magistrado enfrente todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, inclusive aqueles que se contrapõem às conclusões periciais. Ainda assim, a efetividade dessa previsão depende, em grande medida, da postura ativa do julgador.

Sobre a distinção deste tipo de prova, a comparação feita por Humberto Theodoro Junior, ao mencionar o direito antigo quando se considerava o perito uma testemunha, destaca a especificidade da perícia:

É a perícia, destarte, meio probatório que, de certa forma, se aproxima da prova testemunhal, e no direito antigo os peritos foram, mesmo, considerados como testemunhas. Mas, na verdade, há uma profunda diferença entre esses instrumentos de convencimento judicial. O fim da prova testemunhal é apenas reconstituir o fato tal qual existiu no passado; a perícia, ao contrário, descreve o estado atual dos fatos; das testemunhas, no dizer de Lessona, invoca-se a memória, dos peritos, a ciência (Theodoro Junior, 2021, p. 843).

A prova pericial, portanto, deve ser compreendida como um instrumento auxiliar da decisão judicial, e não como seu substituto. O juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo rejeitá-lo total ou parcialmente, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

Nesse sentido, a atuação das partes assume papel ainda mais relevante. A apresentação de quesitos bem elaborados, a atuação técnica dos assistentes e a impugnação consistente do laudo são mecanismos fundamentais para evitar que a perícia se converta em um elemento incontestável dentro do processo.

3. A NOMEAÇÃO DO PERITO E O DEVER DE IMPARCIALIDADE TÉCNICA

A nomeação do perito judicial representa um dos momentos mais sensíveis da prova pericial, pois é a partir desse ato que se define o agente responsável pela produção do conhecimento técnico que subsidiará a decisão judicial.

O CPC/2015, ao disciplinar a matéria, buscou estabelecer critérios objetivos voltados à qualificação e à imparcialidade do profissional, sem, contudo, eliminar por completo os riscos inerentes à atuação humana no processo.

Para Pretti (2017), o perito é chamado pela Justiça para dar pareceres técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O parecer técnico é dado através de um Laudo escrito, que será assinado pessoalmente

pelo perito. O laudo passa a ser uma das peças que compõem um processo judicial. Complementa ainda Pretti (2017) que a perícia é sempre realizada para que a autoridade julgadora tenha condições de tomar uma decisão correta, imparcial e justa.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, o perito deve ser escolhido entre profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo tribunal, sempre que possível. A exigência de habilitação técnica, aliada à tentativa de institucionalização de um cadastro de peritos, revela a preocupação do legislador com a qualidade da prova produzida.

Entretanto, a prática forense demonstra que a efetividade desses cadastros ainda é limitada, sendo comum a nomeação reiterada dos mesmos profissionais, o que pode gerar, ao menos em tese, uma relação de proximidade com o juízo.

Essa realidade impõe a necessidade de uma leitura crítica do dever de imparcialidade do perito. Embora não se trate de sujeito imparcial no mesmo grau exigido do magistrado, o perito deve atuar com independência técnica, isenção e rigor metodológico. O compromisso do perito não é com qualquer das partes, tampouco com o resultado do processo, mas sim com a fidelidade científica de suas conclusões.

O CPC/2015 reforça esse compromisso ao prever hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis ao perito, aproximando sua atuação dos parâmetros éticos exigidos no exercício da jurisdição.

A possibilidade de arguição de impedimento ou suspeição pelas partes constitui importante mecanismo de controle, especialmente em situações em que haja vínculo prévio, interesse no resultado da causa ou qualquer circunstância capaz de comprometer a confiança no trabalho técnico.

Todavia, mais relevante do que a análise formal de impedimentos é o controle material da atuação pericial. A imparcialidade não se revela apenas pela ausência de vínculos, mas também pela qualidade da fundamentação do laudo, pela transparência metodológica e pela coerência entre os dados analisados e as conclusões apresentadas.

Nesse ponto, a atuação das partes, por meio de assistentes técnicos e da formulação de quesitos adequados, assume papel decisivo na fiscalização da atividade pericial.

4. O PAPEL DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E A DEMOCRATIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL

Um dos avanços mais significativos do CPC/2015 no campo da prova pericial reside no fortalecimento da atuação dos assistentes técnicos. Tradicionalmente vistos como figuras acessórias, os assistentes passam a ocupar posição estratégica na construção da prova, funcionando como verdadeiros instrumentos de paridade de armas entre as partes.

A possibilidade de indicação de assistentes técnicos, prevista no artigo 465, §1º, do CPC, permite que cada parte acompanhe de perto a realização da perícia, apresente observações, formule críticas e contribua tecnicamente para a elucidação dos fatos controvertidos.

Trata-se de mecanismo que reforça o contraditório substancial, afastando a ideia de que a prova pericial seria monopólio do perito judicial.

Na prática, a atuação efetiva do assistente técnico pode ser determinante para o desfecho da causa. Um laudo pericial, por mais tecnicamente elaborado que seja, não está imune a falhas metodológicas, interpretações equivocadas ou conclusões precipitadas.

A presença de um assistente técnico qualificado permite identificar essas inconsistências e levá-las ao conhecimento do magistrado de forma estruturada.

Mais do que isso, o assistente técnico contribui para a tradução do conteúdo técnico em linguagem acessível ao processo. Muitas vezes, o verdadeiro desafio não está na produção do conhecimento científico, mas na sua compreensão pelo julgador. Nesse sentido, o assistente atua como uma ponte entre a linguagem técnica e a lógica jurídica, facilitando a adequada valoração da prova.

Não obstante, a efetividade desse instrumento depende diretamente da postura das partes. A indicação meramente formal de assistente técnico, sem atuação concreta no processo, esvazia completamente sua função. É necessário que o assistente participe ativamente da perícia, acompanhe diligências, analise documentos e apresente manifestações técnicas consistentes.

Assim, a prova pericial no CPC/2015 deixa de ser um espaço dominado exclusivamente pelo perito judicial e passa a se configurar como um ambiente de debate técnico estruturado, no qual diferentes perspectivas podem ser confrontadas sob a supervisão do magistrado.

5. QUESITOS E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA: A CONSTRUÇÃO ESTRATÉGICA DA PROVA

A formulação de quesitos representa, possivelmente, o momento mais estratégico da prova pericial. É por meio dos quesitos que as partes delimitam o objeto da perícia, orientam a atuação do perito e, em última análise, influenciam diretamente o conteúdo do laudo. O CPC/2015, ao prever a apresentação de quesitos pelas partes, reforça a lógica de participação ativa no processo probatório.

Contudo, a prática revela que esse instrumento nem sempre é utilizado de forma adequada. Quesitos genéricos, repetitivos ou juridicamente impertinentes são frequentemente apresentados, comprometendo a qualidade da prova produzida.

A elaboração de quesitos exige não apenas conhecimento jurídico, mas também compreensão técnica mínima sobre o objeto da perícia. Perguntas mal formuladas podem induzir o perito a respostas igualmente imprecisas, ou mesmo irrelevantes para a solução da controvérsia. Por outro lado, quesitos bem estruturados têm o potencial de direcionar a perícia para os pontos realmente controvertidos, evitando dispersões desnecessárias.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de distinção entre questões técnicas e questões jurídicas. O perito não decide o processo, tampouco interpreta o direito. Sua atuação deve se limitar à análise de aspectos técnicos, cabendo ao juiz a valoração jurídica dos fatos. Quesitos que buscam extrair conclusões jurídicas do perito violam essa delimitação e devem ser evitados.

A delimitação adequada do objeto da perícia também contribui para a celeridade processual. Ao concentrar a análise nos pontos essenciais, evita-se a produção de laudos extensos e pouco objetivos, que dificultam a compreensão e retardam o julgamento. Portanto, a formulação de quesitos deve ser compreendida como um verdadeiro exercício estratégico, no qual técnica e direito se encontram para construir uma prova útil, clara e eficaz.

6. O LAUDO PERICIAL E SUA VALORAÇÃO PELO MAGISTRADO

O laudo pericial constitui o resultado formal da atividade técnica desenvolvida no processo. É por meio dele que o perito apresenta suas conclusões, fundamentadas nos elementos analisados e na metodologia empregada. Contudo, a existência de um laudo não implica, por si

só, a sua aceitação pelo magistrado. O sistema processual brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz não está vinculado a qualquer meio de prova específico, inclusive à prova pericial. Isso significa que o laudo deve ser analisado criticamente, à luz do conjunto probatório e dos argumentos apresentados pelas partes.

A valoração do laudo pericial exige atenção a diversos aspectos, tais como a coerência interna, a adequação da metodologia utilizada, a consistência das conclusões e a resposta aos quesitos formulados. Laudos genéricos, contraditórios ou desprovidos de fundamentação técnica adequada não podem servir de base para uma decisão judicial legítima.

Nesse contexto, ganha relevância a possibilidade de o juiz determinar esclarecimentos ao perito, nos termos do artigo 477 do CPC. Esse mecanismo permite sanar dúvidas, complementar informações e aprofundar a análise técnica, contribuindo para uma decisão mais segura. Importante destacar que a nova perícia será uma exceção e não uma faculdade dos litigantes, sendo poder-dever do magistrado determiná-la apenas quando julgá-la absolutamente imprescindível, ante manifesta obscuridade nos elementos de prova contidos nos autos (Theodoro Junior, 2021, p. 854).

Conforme o sábio conselho de Batista Martins, citado por Humberto Theodoro Junior (2021, p. 854):

[...] o juiz deverá usar desse arbítrio com moderação e prudência, para evitar a perda de tempo e o aumento das despesas, mas semelhantes preocupações não lhe deverão embaraçar a ação, desde que o laudo pericial e a crítica não lhe hajam subministrado os conhecimentos de que precisa.

Além disso, a impugnação do laudo pelas partes constitui instrumento essencial de controle. A simples discordância não é suficiente; é necessário apontar, de forma objetiva, as inconsistências técnicas, apresentando, sempre que possível, contraposição fundamentada por meio de assistente técnico.

A decisão judicial, por sua vez, deve enfrentar expressamente o conteúdo do laudo pericial, especialmente quando optar por afastá-lo. A fundamentação adequada não apenas legitima a decisão, mas também demonstra o efetivo exercício da função jurisdicional, afastando qualquer impressão de delegação ao perito.

7. A PROVA TÉCNICA SIMPLIFICADA E A BUSCA POR EFICIÊNCIA PROCESSUAL

O CPC/2015 introduziu, de forma expressa, a possibilidade de substituição da perícia tradicional pela chamada prova técnica simplificada, prevista no artigo 464, §2º. Trata-se de inovação relevante, que reflete a preocupação do legislador com a duração razoável do processo e com a racionalização da atividade probatória.

A prova técnica simplificada consiste, em síntese, na inquirição de especialista pelo juiz, em audiência, com o objetivo de esclarecer questões técnicas pontuais, dispensando a elaboração de laudo formal. Essa modalidade se mostra especialmente adequada em situações nas quais a complexidade técnica é reduzida ou quando a controvérsia pode ser resolvida por meio de esclarecimentos diretos.

A adoção desse mecanismo revela uma mudança importante de perspectiva: a prova técnica deixa de ser necessariamente um procedimento formal e passa a ser tratada como um instrumento funcional, adaptável às necessidades do caso concreto. O processo, nesse sentido, aproxima-se de uma lógica de eficiência, sem abrir mão da qualidade da prestação jurisdicional.

Todavia, a utilização da prova técnica simplificada exige cautela. A ausência de um laudo detalhado pode comprometer a profundidade da análise, especialmente em casos que demandam investigação técnica mais complexa. Além disso, a oralidade inerente a essa modalidade pode dificultar a posterior revisão da prova, sobretudo em grau recursal.

Nesse contexto, merece destaque a utilização da produção antecipada de prova como instrumento de racionalização do litígio e de qualificação da atuação das partes. A antecipação da prova pericial, especialmente em matérias de natureza técnica, permite que a parte obtenha, previamente, uma visão mais clara da robustez de seus argumentos, o que impacta diretamente na condução do conflito.

Como bem observa Elias Marques de Medeiros Neto (2017), a produção antecipada da prova contribui para a eficiência do contencioso ao possibilitar que a parte, de um lado, reforce sua posição no âmbito administrativo, demonstrando de forma mais consistente suas razões perante o órgão julgador e, de outro, avalie com maior precisão as chances de êxito em eventual demanda judicial futura.

A partir dessa análise prévia, torna-se possível não apenas decidir pela propositura ou não da ação judicial, mas também considerar alternativas como a composição com a Administração Pública, evitando a judicialização desnecessária e promovendo uma atuação mais estratégica e eficiente.

Assim, a escolha entre a perícia tradicional e a prova técnica simplificada deve ser orientada por critérios de adequação e proporcionalidade, levando em consideração a natureza da controvérsia e o grau de complexidade técnica envolvido.

8. PROVA PERICIAL E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A relação entre prova pericial e ônus da prova constitui aspecto fundamental para a compreensão do instituto no CPC/2015. A produção da prova técnica, embora frequentemente associada à iniciativa judicial, está diretamente vinculada à responsabilidade das partes na demonstração de suas alegações. Nos termos do artigo 373 do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu compete demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

A prova pericial, nesse contexto, funciona como instrumento de concretização desse encargo, especialmente quando a demonstração dos fatos depende de conhecimento técnico especializado.

O CPC/2015, ao admitir a distribuição dinâmica do ônus da prova, amplia ainda mais a relevância da perícia. Em determinadas situações, o juiz pode redistribuir o ônus probatório, atribuindo-o à parte que possui melhores condições de produzir a prova. Essa flexibilização, embora voltada à justiça do caso concreto, exige atenção redobrada das partes, que devem estar preparadas para atuar de forma proativa na produção da prova técnica.

Sobre o assunto, cita o Stefan Hartmann (2021, p. 3):

A questão levada à suprema corte foi a seguinte: considerando se a necessidade de conhecimento científico para a resolução de determinada ação judicial, qual deveria ser o papel do juiz na admissão da prova pericial? Deveria apenas sufragar as conclusões dos peritos, desde que elas ostentassem aceitação geral dos profissionais da área, ou deveria ir além, avaliando o próprio o caráter científico da prova? Nesse julgamento estabeleceu-se um novo precedente: O juiz não poderia mais apenas verificar a aceitação geral dos pares, mas sim realizar rigoroso escrutínio, do ponto de vista da admissibilidade, sobre o caráter efetivamente científico do método proposto pelo perito.

A prova pericial, portanto, não deve ser vista como um mecanismo neutro ou automático, mas como um instrumento diretamente relacionado à estratégia processual. A parte que detém o ônus da prova deve atuar de forma diligente na formulação de quesitos, na indicação de assistentes técnicos e na impugnação de eventuais inconsistências. A inércia, nesse

campo, pode ser fatal. A ausência de participação efetiva na produção da prova pericial frequentemente resulta na consolidação de conclusões técnicas desfavoráveis, que dificilmente serão revertidas em fases posteriores do processo.

9. A PROVA PERICIAL NOS LITÍGIOS COMPLEXOS E A REALIDADE FORENSE

A importância da prova pericial se intensifica nos litígios de maior complexidade, especialmente nas áreas empresarial, médica, ambiental e de engenharia. Nesses contextos, a resolução da controvérsia depende, em grande medida, da correta compreensão de elementos técnicos que escapam ao conhecimento jurídico tradicional.

A prática forense revela, contudo, uma série de dificuldades que comprometem a efetividade da prova pericial. Entre elas, destacam-se a demora na realização das perícias, a sobrecarga de peritos, a qualidade variável dos laudos e a dificuldade de comunicação entre o conhecimento técnico e a linguagem jurídica. Em muitos casos, o processo fica excessivamente dependente da perícia, transformando o laudo em verdadeiro eixo da decisão.

Essa dependência, embora compreensível, pode gerar distorções, especialmente quando não há um controle efetivo da qualidade técnica da prova.

Outro problema recorrente diz respeito à padronização excessiva dos laudos. Em determinadas áreas, observa-se a repetição de modelos genéricos, com pouca aderência às especificidades do caso concreto. Essa prática compromete não apenas a qualidade da prova, mas também a legitimidade da decisão judicial. Ademais, a dificuldade de compreensão técnica pelo magistrado representa um desafio adicional. Nem sempre o conteúdo do laudo é apresentado de forma clara e acessível, o que pode dificultar sua adequada valoração.

Sobre a questão, tem-se crítica de Michele Taruffo (2013, p. 245), no sentido de que a assertiva de que o juiz não está obrigado a aceitar as conclusões do perito torna-se paradoxal, se se considera que o juiz deve recorrer, para valorar o parecer do perito, precisamente aos conhecimentos científicos de que carece. De todo modo, ultrapassadas suas próprias críticas, para Taruffo (2013, p. 203-213), a epistemologia probatória de Daubert poderia ser apresentada em cinco aspectos:

- (i) Uma teoria ou técnica pode ser (e tem sido) submetida à prova; (ii) a teoria ou técnica foi submetida à revisão entre os pares e publicada; (iii) a taxa de erro atual ou potencial é conhecida; (iv) existem standards que controlam a operação

da ciência ou técnica; (v) a ciência ou técnica tem um grau significativo de aceitação dentro da comunidade científica relevante.

Nesse cenário, a atuação dos assistentes técnicos e a clareza na formulação dos quesitos tornam-se ainda mais relevantes. Diante dessas dificuldades, impõe-se a necessidade de uma atuação mais ativa do juiz na condução da prova pericial, bem como de uma participação qualificada das partes.

Já para Carmen Vázquez (2015, p. 44), o caso paradigma Daubert estabeleceu três pontos distintos em tema de matéria probatória: (i) o papel do juiz de guardião (*gatekeeper*) em relação à admissibilidade da prova pericial; (ii) a cientificidade ou fiabilidade (confiança/credibilidade) como metacritério de admissão; (iii) a previsão de uma etapa de admissão rigorosa. Esses seriam os pontos que estabeleceriam a superação do critério Frye pelo critério Daubert.

A prova técnica, para cumprir sua função, deve ser compreendida como um espaço de construção conjunta do conhecimento, e não como um procedimento meramente formal. Portanto, vê-se a integração de ambos os critérios e sua presença no atual sistema processual civil brasileiro, contribuindo de forma integrada para a produção de provas legítimas, contribuindo para a segurança jurídica de todo o sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passados dez anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a prova pericial se revela como um dos instrumentos mais relevantes e, ao mesmo tempo, mais desafiadores do sistema probatório brasileiro. As inovações trazidas pelo novo código, especialmente no que se refere ao fortalecimento do contraditório e à ampliação da participação das partes, representam avanços significativos em direção a um processo mais democrático e eficiente.

Entretanto, a experiência prática demonstra que a efetividade dessas mudanças depende, em grande medida, da atuação concreta dos sujeitos processuais. A prova pericial não se esgota na figura do perito, tampouco no conteúdo do laudo.

Trata-se de um procedimento complexo, que exige planejamento, técnica e participação ativa. O risco de delegação decisória ao perito, a utilização inadequada dos quesitos, a atuação meramente formal dos assistentes técnicos e a dificuldade de valoração pelo magistrado são elementos que ainda desafiam a plena realização do modelo proposto pelo CPC/2015.

Superar essas limitações exige uma mudança de postura, tanto por parte dos operadores do direito quanto do próprio Poder Judiciário.

A prova pericial, em sua essência, não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como um meio de construção racional da decisão judicial. Seu valor reside não apenas na precisão técnica, mas na sua capacidade de dialogar com o processo, de se submeter ao contraditório e de contribuir para uma decisão efetivamente fundamentada.

Em última análise, a consolidação da prova pericial no modelo cooperativo do CPC/2015 passa pela compreensão de que técnica e direito não são esferas isoladas, mas dimensões complementares de um mesmo processo de busca pela verdade possível.

Cabe ao juiz, às partes e aos peritos assegurar que essa interação se dê de forma transparente, crítica e comprometida com a realização da justiça. Sem esse redimensionamento crítico, a prova pericial corre o risco de se consolidar não como instrumento de esclarecimento técnico, mas como verdadeiro substituto indevido da atividade jurisdicional, comprometendo a legitimidade da decisão judicial.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 2.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

FALAT, Luiz Roberto F.; REBELLO FILHO, Hildebrando Magno. **Entendendo o laudo pericial grafotécnico & a grafoscopia.** 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2022.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico.** 19. ed. São Paulo: Rideel, 2015.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. Entre Ciência e Processo: O Juiz como Guardião da Prova Pericial. **Revista de Processo**, vol. 319, p. 129-150, set. 2021. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Antecipação de prova contribui para eficiência do contencioso administrativo. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 9 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-09/elias-marques-antecipacao-prova-contribui-eficiencia/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MORAIS, A. C.; FRANÇA, J. A. **Perícia Judicial e Extrajudicial: Uma abordagem conceitual e prática.** 2. ed. Brasília: [s.n.], 2004.

PRETTI, Gleibe. **Perícia grafotécnica na prática**. São Paulo: Ícone, 2017.

SANTOS, Nelson Abrille dos. **Manual das perícias judiciais [livro eletrônico]: Curso básico de perícias judiciais**. Goiânia: Autores do Brasil, 2023.

TARUFFO, Michele. La Aplicación de Estándares Científicos a las Ciencias Sociales. In: VÁZQUEZ, Carmen (ed.). **Estándares de Prueba y Prueba Científica: Ensayos de Epistemología Jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TIMI, Sonia Regina; HEIMOSKI, Vanya Marcon; MULLER, Aderbal Nicolas. **Perícia Contábil: Livro completo e atualizado de acordo com o Código de Processo Civil vigente (LEI n. 13.105/2015)**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VÁZQUEZ, Carmen. **De La Prueba Científica a La Prueba Pericial**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

Recebido – 20/03/2026

Aprovado – 03/06/2026